



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.000156/2010-57
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3403-003.466 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria MULTA ISOLADA COMPENSAÇÃO
Recorrente HELENA E AVILA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2005

MULTA ISOLADA. ART. 18 DA LEI 10.833/2003. SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUÍO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O texto do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, previa a imposição de multa isolada exclusivamente na configuração das condutas previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, as quais não se amoldam à hipótese de transmissão de compensação com crédito inexistente.

Recurso de ofício negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti. O Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Alexandre Kern.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 115/119) lavrado para a aplicação da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04 e 11.196/05.

A motivação do lançamento é a seguinte:

Através do PER/DCOMP n.º 06533.16182.131205.1.3.01-8858, transmitido em 13/12/2005, o sujeito passivo declarou a compensação de diversos tributos administrados pela RFB, no valor de R\$ 691.606,20 (seiscentos e noventa e um mil, seiscentos e seis reais e vinte centavos), com o saldo credor do (IPI) - Imposto Sobre Produtos Industrializados, apurado no 3º trimestre-calendário de 2005, oriundo de crédito decorrente da aquisição de mercadorias, como previsto no art. 11 da Lei nº 9.779 de 19/01/1999, regulamentado pela IN SRF n.º 33 de 04/03/1999.

Conforme informações lançadas nesse PER/DCOMP, o montante do crédito acima decorre de destaque de IPI lançado à nota fiscal n.º 124578, emitida em 08/09/2005 pela empresa inscrita no CNPJ sob o n.º 23.414.832/0001-50, tendo essa nota o valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) com destaque de IPI de R\$ 692.000,00 (seiscentos e noventa e dois mil reais).

Pelas análises efetuadas no decorrer do procedimento fiscal, conforme Informação Fiscal e documentos fls. , que são partes integrantes do processo 10675.900001/2010-57 e cuja cópia compõe este Auto de Infração, NÃO foram comprovadas a legitimidade e a autenticidade do crédito utilizado, tratando-se, na verdade, de crédito fictício.

Crédito esse utilizado com o propósito de dar cobertura às compensações indevidamente declaradas na PER/DCOMP acima.

RELATÓRIO DA MULTA

Nos termos da legislação tributária aplicada, devidamente relacionada na fundamentação legal desta autuação, o valor da multa será de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor indevidamente compensado e NÃO HOMOLOGADO”

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 128/132) alegando que não efetuou nenhuma compensação de supostos créditos de IPI, de maneira que não poderia ser-lhe imputada a responsabilidade por tal ato, visto que não realizou a conduta punida.

Argumenta, em síntese, o seguinte:

A contribuinte ora impugnante não tem conhecimento do Pedido PER/DCOMP n.º 06533.16182.131205.13.01-8858 relativo ao 3º trimestre-calendário de 2005, não solicitou tal pedido e não há em seus arquivos qualquer comprovação de solicitação de crédito de IPI.

O referido PER/DCOMP não foi feito pela empresa impugnante, uma vez que a mesma tem como objeto social a representação comercial por conta de terceiros e comércio atacadista e

varejista de carnes e produtos da carne, e farinhas e misturas para panificação.

A empresa impugnante não é contribuinte do IPI, pois não fabrica ou produz mercadorias. Assim, não possui créditos de IPI e não escritura Livro de Apuração do IPI (LRAIPI).

Ressalte-se que a empresa da qual a impugnante teria efetuado compras aptas a obter créditos do IPI para compensação informou que não consta em seus registros a numeração da nota fiscal mencionada pela fiscalização e que inexistia registro de vendas efetuadas à empresa FRANGOLAR no ano de 2005.

(....)

Não há nos autos do processo nenhuma prova de que a empresa impugnante realizou transações comerciais com a empresa Móveis Conquista Ltda, nem comprovação de que a solicitação de compensação de IPI tenha sido formalizada pela contribuinte ora representada.

Assim, a presente representação deve ser arquivada por falta de provas da autoria da infração imputada à empresa representada, com a conseqüente anulação do auto de infração e cancelamento da absurda multa imposta à contribuinte.

Em última análise, é necessário que se diligencie para descobrir quem operou eletronicamente o pedido de restituição, de onde saiu tal ordem eletrônica, de que IP, bem como qual servidor foi utilizado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, por meio do Acórdão nº 09-37.238, de 7 de outubro de 2011 (fls. 151/155), concluiu pelo cancelamento do lançamento, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI

Exercício: 2005

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 18, LEI 10.833/2003. NÃO CABIMENTO.

A redação do caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, vigente à época da transmissão da Dcomp objeto da autuação, vinculou a incidência da penalidade prevista no citado diploma legal à verificação das hipóteses elencadas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, hipóteses essas que não se coadunam com o procedimento de compensação de débitos previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Exonerado

Em razão de que o cancelamento da exigência implicou em exoneração de valor acima do teto previsto na Portaria MF nº 38/2003, houve a interposição de recurso de ofício pela DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O acórdão da DRJ exonerou do lançamento valor superior ao previsto na Portaria MF nº 3/2008, sendo, por isso, correta a interposição de recurso de ofício, na forma do art. 34 do PAF.

Por esta razão, conheço do recurso de ofício.

O acórdão da DRJ cuidou de contextualizar que a multa isolada foi aplicada na vigência da seguinte redação, que lhe deu fundamento:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

Entendeu a DRJ, levando em conta o texto do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 vigente na época e o texto dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, o seguinte:

Extraí-se do texto normativo, com facilidade, que somente se caracteriza como procedimento fundado em fraude ou sonegação aquele que impede ou retarda a ocorrência do fato gerador ou seu conhecimento por parte autoridade fazendária ou ainda mostra-se no sentido de excluir ou modificar suas características essenciais. Ou seja, o comportamento infracional deve necessariamente atingir a materialização da hipótese de incidência do imposto. E se assim não se der, fraude ou sonegação nos termos da Lei nº 4.502/64 não há.

Significa dizer que buscar um conceito livre e aberto de fraude e sonegação para punir comportamentos tributários diversos constitui ilegalidade manifesta decorrente de falta de conformação da ação ao tipo infracional descrito nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, que visam unicamente punir ações dolosas vinculadas ao fato gerador, e não a outros desdobramentos da relação jurídico-tributária estabelecida entre Fisco e contribuinte.

Em tal equívoco incorreu o autuante.

Como se sabe, no procedimento de compensação não se trava qualquer embate acerca do fato gerador da obrigação tributária principal. Esta, a obrigação principal, é tomada como conformada nos termos consignados pelo contribuinte na Dcomp

ao discriminar os débitos a serem alvo do confronto

compensatório débitos versus créditos. Não se discute a • gênese do fato gerador nem a justeza da determinação de sua dimensão monetária. Assim, se inexistente questionamento a esse respeito, não há de se falar em fraude nos termos exigidos pela redação do art.18 da Lei nº 10.833/2003 vigente no momento da transmissão da declaração de compensação.

Importa salientar que a patente inaplicabilidade de tal punição nos procedimentos de compensação levou à modificação do §2º do indigitado art.18, que hoje assim diz:

Art.18. O lançamento de ofício de que trata o art.90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

Ai está. Já não mais se fala em caracterização de procedimento fraudulento com base no disposto na Lei nº 4.502/64; a qualificação, decorrente hoje apenas da constatação de falsidade de declaração, dá-se pela simples duplicação da pena básica de 75% (setenta e cinco por cento) prevista no inciso I do caput do art.44 da Lei nº 9.430/96.

Entendo ser correto e preciso o entendimento, devendo ser ratificado pro este Conselho.

O dispositivo legal em questão, tal como se encontrava redigido no momento em que foi aplicado, condicionava a aplicação da multa apenas se caracterizadas as condutas tipificadas nos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64, o que não ocorreu no caso.

A não homologação da compensação por crédito não existente, em si mesma, embora configure conduta grave, não equivale às condutas especificamente previstas nos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64, conforme bem detalhou o julgador da DRJ.

Tanto que logo ocorreu a alteração do texto deste mesmo dispositivo legal, para abarcar um âmbito mais abrangente de condutas.

Tivesse ocorrido depois da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, os fatos narrados no presente processo dariam causa à aplicação da multa, pois a hipótese legal passou a ser a “falsidade de declaração”.

Mas na época dos fatos se exigia a configuração dos tipos delineados nos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64 e a autuação deste caso concreto não demonstra a configuração de tais condutas.

Voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinatura digital)

Ivan Allegretti - Relator

CÓPIA